



PREFEITURA MUNICIPAL

**FORMIGA-MG**

PROJETO DE LEI Nº ~~321~~ 2019.

*Altera redação de dispositivos da Lei nº 5389, de 09 de abril de 2019 e dá outras providências.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica transformado em parágrafo único o parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 5.389, de 09 de abril de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. (...)

**Parágrafo único.** O mandato será de quatro anos, permitida recondução mediante novos processos de escolha.”

**Art. 2º.** Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 47 da Lei nº 5389, de 09 de abril de 2019.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 24 de maio de 2019.

  
**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.824, DE 9 DE MAIO DE 2019**

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Sérgio Moro*  
*Damares Regina Alves*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.5.2019

\*



PREFEITURA MUNICIPAL

**FORMIGA-MG**

**Mensagem nº. 066/2019-GAB**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei**

**Data: 24 de maio de 2019**

Senhor Presidente.

*34h20  
28/05/2019  
Data*

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei cujo objetivo é a alteração da redação da Lei Municipal nº 5.389, de 15 de abril de 2019, especificamente em seu artigo 47.

Tendo sido sancionada aos 15 de abril do corrente ano, com efetiva publicação aos 16/04/2019, através da respectiva norma, foi concretizada a reestruturação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, bem como do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ocorre que, aos 10/05/2019, foi publicada a Lei Federal nº Lei Nº 13.824, de 9 de maio de 2019, através da qual foi alterado o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que trata da recondução dos conselheiros tutelares.

A partir desta alteração, não existe mais a limitação de uma única recondução ao mandato do conselheiro tutelar, sendo possíveis reconduções ilimitadas precedidas, naturalmente, do necessário processo de escolha.

É sabido que não há que se falar, em regra, que exista hierarquização entre normas, sejam elas federais, estaduais, distritais ou municipais, mas tão somente uma repartição de competência legislativa entre os entes da federação.

No caso em tela, como preza a Constituição da República em seu art. 24, inciso XV, a legislação concernente à proteção e a juventude é editada pela União, Estados e Distrito Federal, cabendo aos Municípios, com base no art. 30, incisos I e II, legislar em assuntos de interesse local e de forma a complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Destarte, ao Município cabe a adequação à norma editada pela União, de modo que a competência para tanto é conferida pela própria Constituição, podendo agir de maneira complementar, mas não de modo a contrariar a respectiva norma.

Em se tratando de norma de eficácia imediata, como é o caso da Lei nº 13.824, de 2019, desde



PREFEITURA MUNICIPAL

**FORMIGA-MG**

---

sua entrada em vigor, esta já produz efeitos no ordenamento jurídico. Assim sendo, visando compatibilizar o texto da norma municipal ao da norma federal é que se apresenta o respectivo projeto de lei.

Diante do exposto, requer-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Ao ensejo, renovamos a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**  
**Vereador Evandro Donizetti da Cunha**  
**Presidente da Câmara Municipal de Formiga.**